



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 756/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

124ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/08/2015

PROCESSO Nº 1/3058/2014 AI: 1/2014.01640-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: JOÃO ANCELMO DOS SANTOS ME

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE ENTREGA DE ARQUIVOS
MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES DOS
DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIAL PROCEDENTE.**

1. A legislação tributária do Estado do Ceará prevê a hipótese de aplicação de multa nos casos de constatação de divergência entre os dados contidos nos arquivos magnéticos.

2. No caso em questão o contribuinte informou a inexistência de movimentação no período fiscalizado, contudo, as provas obtidas junto ao laboratório fiscal indicaram o contrário, motivo pelo qual restou configurada a divergência entre os arquivos magnéticos enviados e a escritura fiscal do contribuinte.

3. Auto de infração JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. Recurso Oficial conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JOÃO ANCELMO DOS SANTOS ME** entregou arquivos magnéticos com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, restando assim relatada a infração, *in verbis*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. APÓS TER SIDO INTIMADO A ENVIAR OS ARQUIVOS DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED DO EXERCÍCIO DE 2010, O MESMO NÃO ATENDEU ATÉ ESTA DATA POIS O MESMO HAVIA ENVIADO ESTE SEM MOVIMENTO, DESTA FORMA, LAVRAMOS ESTE PELA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MONTANTE R\$ 1.660.971,65. VER INF. COMPLEMENTAR.”

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa à revelia, no sentido de excluir da base de cálculo da autuação os valores referentes ao inventário de 31/12/2009.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Célula de Assessoria Processual Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso oficial, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de entrega de arquivos magnéticos que continham informações divergentes daquelas constantes nos respectivos documentos fiscais.

É que no caso em questão o contribuinte informou à fiscalização não ter tido movimentação no período fiscalizado enquanto que de acordo com as informações fornecidas pelo laboratório fiscal indicam o contrário.

Mesmo tendo sido devidamente intimado a se defender o contribuinte foi revel no presente processo administrativo.

Assim, analisando tudo que dos autos consta, entendo que a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade, inclusive no que diz respeito a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores relativos ao inventário de 2009.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO no sentido manter em sua integralidade a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JOÃO ANCELMO DOS SANTOS ME. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 03 de ~~NOVEMBRO~~ de 2015.

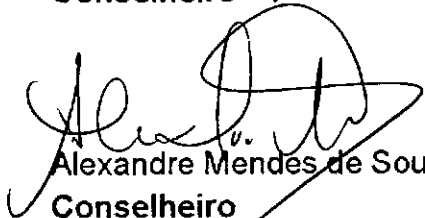
Francisca  Marta de Sousa
Presidente


 Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

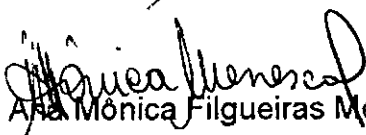
Ciente em:
03/11/15

 Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

 Anelme Magalhães Torres
Conselheira

 Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

 Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

 Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator